



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002107/2002-11
Recurso nº 344.393 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.635 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Imposto de Importação
Recorrente RENAULT DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/12/2000, 29/12/2000

ADMISSÃO TEMPORÁRIA

O fato de ter havido dissonância entre o peso da máquina importada declarado no momento da importação e aquele efetivamente verificado ao final do regime não é suficiente para descaracterizar por completo a identificação da mercadoria “máquina de curvar turbo” e, assim, impedir o gozo do regime de admissão temporária. Com efeito, há outros elementos nos autos, tais como faturas, declaração de importação, descrição da mercadoria, número de série, a permitir que se verifique que a mercadoria importada era a mesma que o contribuinte pretendia dar destino final, nos termos do art. 307 do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de lançamento de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, acrescidos de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, multa do controle administrativo das importações por falta de LI (art. 520, II, do RF/85), e da multa regulamentar do II (art. 521, II, “b”, do RA/85, não retorno ao exterior).

De acordo com a descrição dos fatos realizada pela autoridade fiscal no auto de infração, o contribuinte realizou o despacho de mercadoria descrita como “máquina de curvar turbo”, por meio de regime especial de admissão temporária com vigência até 24.10.2001.

Após o indeferimento da solicitação para reexportação da mercadoria “máquina de curvar turbo”, a aduana cancelou o RE respectivo, uma vez constatada divergência entre o peso aderido declarado na DI e o aferido pelo petito subscritor do laudo que instruiu o pedido de reexportação.

Para a extinção do regime, o contribuinte solicitou a destruição da mercadoria, o que foi indeferido. A autoridade fiscal fundamentou o indeferimento no fato de que o contribuinte não teria justificado a divergência de peso verificada entre a mercadoria pesada e sua respectiva declaração. Oportunamente, foram lançados os créditos tributários acima referidos, porque não cumpridas pelo contribuinte nenhuma das providências previstas elencadas no art. 370 do RA.

Remetida a impugnação a exame da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis, o lançamento foi julgado procedente em parte, para afastar a multa pelo não retorno da mercadoria ao exterior no final do regime temporário.

Transcreve-se a ementa do referido acórdão, para melhor ilustrar a questão:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/12/2000, 29/12/2000

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO IRREGULAR DO REGIME. CABIMENTO DAS PENALIDADES DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DO REGIME. TRANSMUTAÇÃO PARA REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO.

Constatado a não adoção, por parte da beneficiária, das providências para a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, posto que procedeu ao pedido de reexportação e posterior destruição da mercadoria de forma que impossibilitou a correta aferição física pela autoridade aduaneira competente a fim de proceder à extinção do regime,

tornam-se plenamente exigíveis os tributos suspensos acompanhados das multas de ofício do II e do IPI e respectivos juros de mora, além de multa por falta de Licença de Importação (L.I).

**MULTA PELO NÃO RETORNO AO EXTERIOR.
MERCADORIA PRESUMIDA COM INTERNAÇÃO PARA
CONSUMO. NÃO CABIMENTO**

Não se cogita da exigência de multa pelo não retorno ao exterior de bens ingressados sob o regime de admissão temporária quando a mercadoria não foi reexportada na forma da lei, uma vez que resta caracterizada sua internação sob a modalidade de regime comum de importação.

Lançamento procedente em parte

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 137 e seguintes, argumentando que:

- a) O auto de infração seria nulo, na medida em que não descreveu os fatos e não expôs a efetiva disposição legal aplicável à hipótese;
- b) O pedido de reexportação teria sido regular, na medida em que “a mercadoria que se pretende exportar é exatamente aquela que foi admitida sob regime de admissão temporária” (fl. 148). A simples divergência entre o preso declarado na DI e o declarado no pedido de reexportação não poderia, por si só, demonstrar irregularidade ou má-fé por parte do contribuinte;
- c) A multa por falta de licença de importação não poderia ser cobrada, uma vez que a mercadoria não foi importada, originalmente, em caráter definitivo;
- d) Não haveria culpabilidade a justificar a aplicação de multas ao contribuinte. Seria hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva;
- e) Requer, por fim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

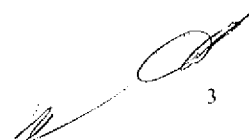
Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- Cerceio de defesa em razão do indeferimento de diligência

Preliminarmente, o contribuinte pugna pela nulidade do auto de infração porque esse não teria descrito os fatos que fundamentam o lançamento tributário.



Entendo que a irresignação do contribuinte não deve prosperar, pois, conforme se observa às fls. 7-8 dos autos, a autoridade fiscal teve o cuidado de fazer breve síntese dos fatos no auto de infração. A partir da narração dos fatos transcorridos, aplicou, assim, os dispositivos legais que ampararam o lançamento. Estão indicadas as normas legais que amparam a cobrança, conforme exige o art. 10 do Decreto 70.235/72.

Saliento, outrossim, que ao elaborar esta preliminar de cerceio de defesa, o contribuinte não indicou objetivamente quais fatos indispensáveis à compreensão da lide teriam sido sonogados pela autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração.

Pelo exposto, indefiro o pedido do contribuinte quanto à nulidade do auto de infração.

- Ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade

O Contribuinte argumenta, ainda, que o lançamento ora efetuado ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Concessa venia, o exame da apontada ofensa aos princípios constitucionais acima apontados demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados

O regime de admissão temporária é modalidade de suspensão de tributos, que é concedida em hipóteses específicas, cumpridos requisitos excepcionais e rígidos. É condição da admissão temporária (como se depreende de sua própria denominação) o caráter temporário desse benefício. Assim dispõe o art. 75 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos,

III - identificação dos bens.

§ 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário

W

4

Uma vez extinto o regime de admissão temporária, deve ser adotada uma das medidas previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030 de 1985):

Art. 307. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial;

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente, assim como perante repartição diversa daquela que concedeu o regime.

§ 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 5º No caso do inciso V, ter-se-á por adotada tempestivamente a providência na data do pedido de guia de importação, se esta for concedida.

§ 6º A adoção das providências a que se refere este artigo será requerida pelo interessado.

I - no caso do inciso I, à repartição que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída, apresentando-lhe os bens;

II - no caso dos incisos II e III, à repartição que jurisdiciona o local onde se encontram os bens,

III - no caso dos incisos IV e V, à repartição que concedeu o regime.

§ 7º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em trinta (30) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante.

De acordo com a autoridade fiscal, o contribuinte não teria cumprido um dos requisitos indispensáveis para a aplicação do regime: a devida identificação do bem. Ocorre



que o contribuinte teria declarado a menor o peso da máquina admitida no regime temporário, desqualificando a permanência do bem no regime de admissão temporária. Tal defeito teria não apenas maculado o regime de admissão temporária em si, como também impediu que a autoridade fiscal permitisse ao contribuinte a adoção de uma das medidas previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro de 1985 para a extinção do regime. Por isso, foi feito o lançamento tributário, para o recolhimento dos impostos suspensos, bem como da multa de ofício por não pagamento a tempo e modo do II e IPI.

Entendo, todavia, que o fato de ter havido dissonância entre o peso da máquina importada declarado no momento da importação e aquele efetivamente verificado ao final do regime não é suficiente para descaracterizar por completo a identificação da mercadoria “máquina de curvar tubo” e, assim, impedir o gozo do regime de admissão temporária.

Com efeito, há outros elementos os autos, tais como fatura, declaração de importação, descrição da mercadoria, número de série e mesmo a conferência do produto a permitir a segura afirmação de que a mercadoria importada era a mesma que o contribuinte pretendia dar destino final, nos termos do art. 307 do Regulamento Aduaneiro.

Transcrevo trechos do laudo às fls. 63-65, que se refere à “máquina de curvar tubo”, descrita na RE 01/0986973-010 (fls. 63-64):

“A máquina referente à RE 01/0986973-010 pode ser vista na fotografia 01. É uma máquina capaz de cortar o tubo de aço através de uma serra que pode ser vista na fotografia 02, escarear as extremidades internamente e externamente, retirando as rebarbas. Esta operação é realizada por meio de duas ferramentas que podem ser vistas nas fotografias 1 e 3. O tubo é dobrado na posição que pode ser vista na fotografia 2. A última operação que esta máquina executa é a conformação da extremidade do tubo na forma cônica. As ferramentas que realizam esta operação podem ser vistas na fotografia 4, e tem por objetivo configurar a terminação do tubo de modo com que ele possa utilizar conexões cônicas (fotografia 5).”

Quanto à diferença de peso, dispôs o laudo (fl. 64):

“A máquina referente a RE 01/0986973-010 pesou 636 kg, ou seja 184 kg a menos do que o declarado. Esta diferença pode ser devido a algum ferramental que acompanhava a máquina quando da primeira pesagem. A máquina está completa para uso (-).”

Na verdade, o perito ficou em dúvida quanto à identidade da máquina não em razão do peso, mas pela semelhança da mesma com outras e pela falta de maiores informações no RE (fls. 64-65):

“Também não é possível afirmar, baseado na descrição fornecida nas REs, que os equipamentos vistoriados são os mesmos que foram importados, pois não existe nenhuma referência aos fabricantes nem a números de série, e existe uma enorme variedade de tipos de equipamentos, dos mais variados

tamanhos que se enquadrariam nas descrições utilizadas nas REs. ”

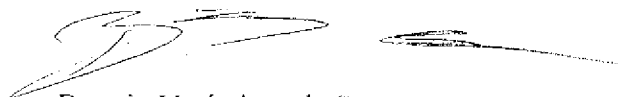
O perito oficial, portanto, dispôs que a diferença de peso seria justificável e que a máquina a que se refere o presente processo estaria completa para uso. Não afirmou que a máquina seria a mesma descrita no RE 01/0986973-010 porque no RE não havia a informação do número de série e fabricante da máquina.

Permissa venia, na dúvida, há de dar-se a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, II, do CTN. Considere-se, ainda, que a máquina corresponde à descrição da RE 01/0986973-010 e que encontrava-se completa para uso.

Isto posto, verifico, ainda, que o contribuinte diligenciou a tempo para tomar uma das providências do art. 307 do Regulamento Aduaneiro, referentes a extinção do regime de admissão temporária. Se a reexportação ou a destruição do bem não foram realizados a tempo e modo, isso deveu-se a obstáculo colocado pela administração, que viu na diferença de peso declarada impedimento. A Administração não poderia ter agido assim porque a diferença de peso não era suficiente, por si só, para macular a identificação da mercadoria.

Por esses motivos, o lançamento não procede, na medida em que o seu pressuposto – o descumprimento do regime de admissão temporária e a não realização das medidas do art. 307 do RA/1985 – não ocorreram por culpa da Administração Pública, que equivocadamente entendeu não reapresentada a máquina importada no regime de admissão temporária, impedindo a adoção pelo contribuinte das medidas tributárias e administrativas exigidas pela legislação.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena

